

Direito e desenvolvimento territorial: as questões legais que envolvem a indicação geográfica de produtos e serviços no Brasil e no exterior¹

Jéssica Nayara do Nascimento²
Valdir Roque Dallabrida³

Resumo

A Indicação Geográfica consiste numa forma de certificação de produtos. Os produtos típicos passam a ser reconhecidos e devidamente registrados, incorporando os direitos de propriedade das pessoas que os produzem e do local em que se originam. A Indicação Geográfica auxilia no desenvolvimento de um território, pois permite que os produtos e serviços dali derivados sejam reconhecidamente diferenciados dos demais, seja em razão das características naturais do território, seja em virtude da forma como são manipulados pelos agentes locais. Ela garante ao consumidor a aquisição de uma mercadoria de origem conhecida, com qualidades peculiares que a valorizam. No presente trabalho, serão abordadas as legislações brasileira e internacional sobre Indicação Geográfica. Com relação à legislação brasileira, serão observadas as principais leis e atos administrativos que tratam da Indicação Geográfica e do procedimento para registro, assim como os tratados internacionais sobre o assunto. Na legislação internacional, serão destacados os principais pontos constantes nos regulamentos da União Europeia. Ao final, será elaborado um quadro comparativo entre as legislações brasileira e europeia sobre Indicação Geográfica, apontando algumas semelhanças e diferenças existentes.

Palavras-chave: Indicação Geográfica. Legislação brasileira. Legislação internacional. Desenvolvimento territorial.

Abstract

A Geographical Indication is a form of products certification. Typical products are now recognized and duly registered, incorporating the property rights of those who produce it and the place where it originates. The Geographical Indication helps in the development of a territory, because it allows that goods and services derived there

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Universidade do Contestado - Fundo de Apoio à Pesquisa (FAP - UnC), como Iniciação Científica, integrado ao Projeto de Pesquisa Signos Distintivos Territoriais e Indicação Geográfica: um estudo sobre os desafios e perspectivas como alternativa de Desenvolvimento Territorial, financiado pelo CNPq.

² Bacharel em Direito. valdirdallabrida@gmail.com

³ Geógrafo, Doutor em Desenvolvimento Regional. Professor da Universidade do Contestado. valdirdallabrida@gmail.com

are admittedly different from the others, either because of the natural characteristics of the territory, whether by virtue of the way they are handled by local agents. It guarantees the consumer to purchase a known source of goods, with peculiar qualities that value. In this paper, the Brazilian and international legislation on Geographical Indication will be addressed. Regarding the Brazilian legislation, will treat the main laws and administrative acts that deal with Geographical Indication and the procedure for registration as well as international treaties on the subject. In international law, will highlight the main points contained in the regulations of the European Union. Finally, a comparison chart between the Brazilian and European legislation on Geographical Indications will be developed, pointing out some similarities and differences.

Keywords: *Geographical indication. Brazilian law. International law. Territorial development.*

1 Introdução

O presente trabalho justifica-se por integrar outras áreas do conhecimento, como a do Direito, ao estudo de um tema geralmente tratado pela Geografia, pela Economia, pela Sociologia e Ciências Agrárias. Essa integração se justifica, principalmente, pelo fato de que o registro de uma Indicação Geográfica exige um procedimento administrativo que tramita perante o órgão competente, qual seja, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), devendo ser observadas as normais legais para tanto. Assim sendo, é indispensável a participação da área do Direito no procedimento de registro da Indicação Geográfica. Essa é a contribuição que se pretende com o presente estudo.

É fundamental ressaltar que os processos de estruturação de experiências de Indicação Geográfica, pelas suas características e exigências legais, integram a ação cooperada de atores e instituições locais. Portanto, apresentam grande potencial de inserção social e econômica de atores territoriais.

O problema de pesquisa, que resultou no presente artigo, consiste em conhecer as legislações brasileira e internacional que regulamentam o registro de produtos ou serviços na forma de Indicação Geográfica, destacando semelhanças e diferenças entre elas. Com relação à legislação internacional, será tomada como base a União Europeia.

Este projeto de pesquisa tem caráter qualitativo e exploratório, restringindo-se à consulta da literatura atual e documentos oficiais, disponíveis tanto no Brasil como no exterior, seja na forma de livros, periódicos científicos ou sites da Internet. Os procedimentos metodológicos utilizados foram os de estudos bibliográficos, através da consulta a fontes disponíveis e documentos nacionais e internacionais, bem como a síntese dos principais aspectos das legislações nacional e internacional, as quais regulamentam o registro de produtos ou serviços na forma de Indicação Geográfica no Brasil e na União Europeia. Foram identificadas as principais semelhanças

e diferenças entre a legislação internacional e a brasileira, e realizada a sistematização de ambas, resultando na elaboração de um quadro-síntese.

No Brasil, a Indicação Geográfica pode ser de duas espécies: Indicação de Procedência e Denominação de Origem. Já na União Europeia, as espécies são Indicações Geográficas Protegidas, Denominações de Origem Protegidas e Especialidades Tradicionais Garantidas. Tanto a legislação brasileira quanto a europeia sobre Indicação Geográfica proíbem a utilização de nomes comuns ou genéricos. As principais diferenças entre ambas é que a primeira estabelece a proteção para produtos e serviços e não prevê hipóteses de cancelamento do registro, enquanto a segunda protege apenas produtos e estabelece um rol de situações que implicam o cancelamento.

2 Desenvolvimento territorial e indicação geográfica

Para a compreensão do tema discutido no trabalho, é essencial a assimilação de dois conceitos importantes. Primeiramente, o de desenvolvimento territorial, que é o grande objetivo do estudo em debate. Em segundo lugar, trataremos da Indicação Geográfica, elemento central do presente trabalho.

2.1 Desenvolvimento territorial

Entender o conceito de desenvolvimento territorial é indispensável para que se possa compreender a importância da Indicação Geográfica, pois esta é um importante instrumento para a concretização daquele.

Sobre desenvolvimento territorial, parte-se da concepção expressa em Dallabrida (2015, p. 325):

O desenvolvimento territorial é entendido como um processo de mudança continuada, situado histórica e territorialmente, mas integrado em dinâmicas intraterritoriais, supraterritoriais e globais, sustentado na potencialização dos recursos e ativos (materiais e imateriais, genéricos e específicos) existentes no local, com vistas à dinamização socioeconômica e à melhoria da qualidade de vida da sua população.

Bonnal, Cazella e Maluff (2008, p. 203-204) complementam:

O desenvolvimento territorial passa, assim, por um inventário dos recursos locais. Inventário este realizado com imaginação, capaz de transformar aspectos negativos em novos projetos de desenvolvimento. Ou ainda, que valores simbólicos passem a desempenhar um papel de recursos socioeconômicos. Nesse sentido, não se instala uma dinâmica de desenvolvimento territorial sem a criação ou o reforço de redes e de formas de cooperação. As estruturas de intercâmbio entre pesquisadores, associações civis, empresas privadas e órgãos públicos são fundamentais para estimular a reflexão de novos projetos. O desenvolvimento territorial pressupõe, ainda, a negociação entre atores com interesses não necessariamente idênticos, mas que podem encontrar áreas de convergência em novos projetos, de tal forma que todos aproveitem a “atmosfera” propícia à geração de iniciativas inusitadas.

Portanto, é fundamental para o desenvolvimento territorial, além do obje-

tivo comum dos atores locais, o envolvimento de agentes estatais, de empresas e da sociedade civil. Isso possibilita novas iniciativas e ideias capazes de concretizar o processo de mudança das estruturas e fortalecer o progresso do local.

Com efeito, o desenvolvimento territorial se inicia com a valorização e ativação dos recursos existentes no local. A identidade do lugar é pressuposto imaterial para o seu desenvolvimento, aspecto reafirmado por Pollice (2010, p. 17):

Desenvolvimento endógeno, de fato, quer dizer essencialmente um desenvolvimento fundado sobre a ativação daquele conjunto de fatores que, complexivamente considerados, constituem a identidade própria do lugar. A ativação destes recursos não deve ser preordenada à obtenção dos objetivos meramente econômicos - mensuráveis através de indicadores quantitativos de conteúdo geral - mas a uma finalidade mais ampla de desenvolvimento que pode coincidir com a plena realização das potencialidades do lugar.

O desenvolvimento territorial tem por pressuposto uma negociação, um acordo entre agentes, cujos objetivos encontram áreas de convergência em novos projetos, a fim de que todos usufruam da geração de novas iniciativas. Essa forma de ação coletiva objetiva requalificar o “saber-fazer” local, lançando mão de novas tecnologias. Isso faz com que sejam incluídos nos projetos locais programas de informação, de formação e de educação (BONNAL; CAZELLA; MALUF, 2008).

Para Dallabrida *et al.* (2014, p. 48), “[...] o desenvolvimento territorial se sustenta na capacidade da comunidade local de valorização do território, em particular os ativos e recursos que constituem elementos de diferenciação”. Essa concepção dialoga com o tema Indicação Geográfica. Já Flores (2004) aponta que o desenvolvimento territorial compõe-se de uma interação entre diversas atividades econômicas, havendo componentes sociais e culturais particulares do local. Isso cria condições para a existência de um dinamismo próprio do território, com características específicas, o que ocasiona maior competitividade coletiva, marcada pela cultura local.

Para Cazella (2008), o desenvolvimento territorial pode ser entendido de duas formas. A primeira se refere à faceta econômica, atentando-se aos sistemas produtivos localizados. A segunda, voltada aos acontecimentos sóciopolíticos, tem enfoque na participação dos atores locais no desenvolvimento de sua região. O autor destaca que a participação dos atores sociais é essencial. “Eles devem assumir as ações a tal ponto que esse estilo de desenvolvimento não tem nenhum sentido sem a implicação direta dos segmentos organizados da sociedade civil” (CAZELLA, 2008, p. 20). A importância de participação é destacada também por Flores (2004, p. 162):

Do ponto de vista social e político, o desenvolvimento territorial pressupõe o fortalecimento e a maior participação das organizações locais na definição de suas estratégias e expectativas. Em realidade, a melhor forma de se medir o impacto de políticas de desenvolvimento seria identificando o grau de felicidade individual e coletiva alcançada como consequência das estratégias e ações empreendidas. Ambientalmente, a gestão territorial traz consigo um conjunto de valores locais sobre o uso atual e futuro dos recursos naturais e as expectativas das comunidades sobre o legado que querem proporcionar às gerações posteriores.

O desenvolvimento territorial, destarte, consiste na valorização do território através da atividade da população que nele habita, utilizando-se dos recursos disponíveis e das habilidades dos agentes locais, a fim de potencializar o território com suas especificidades e melhorar a qualidade de vida dos indivíduos. A Indicação Geográfica, como se verá, é um forte instrumento para o desenvolvimento territorial.

2.2 Indicação Geográfica

A Indicação Geográfica é o tema do presente estudo, sendo imprescindível a explicitação de seu conceito.

Segundo Acampora e Fonte (2008, p. 192), as especificidades territoriais vêm possibilitando novas oportunidades de mercado para os produtos típicos, os quais ganham destaque e prestígio. A Indicação Geográfica é uma forma de certificação de produtos com tipicidade. Os produtos típicos, dessa forma, são reconhecidos e devidamente registrados, passando a incorporar os direitos de propriedade das pessoas que os produzem e do local em que se originam. Segundo Maiorki e Dallabrida (2015, p. 41):

A Indicação Geográfica (IG) refere-se ao reconhecimento de uma qualidade atribuída a um produto originário de um território cujas características são inerentes a sua origem geográfica. Representa uma qualidade relacionada ao meio natural ou a fatores humanos que lhes atribuem notoriedade e especificidade territorial.

Os autores fazem um interessante apontamento ao comparar o procedimento de Indicação Geográfica com o registro civil de pessoa natural, pois, assim como a pessoa adquire direitos civis quando do seu registro, também a Indicação Geográfica garante direitos civis ao ser reconhecida pelo registro no INPI.

Essa questão é reafirmada por Gollo *et al.* (2013, p. 3):

Os produtos que apresentam uma qualidade única, explorando as características naturais, tais como geográficas (solo, vegetação), meteorológicas (mesoclima) e humanas (capacitação, zelo, capricho e conhecimento tácito aplicados no cultivo, tratamentos culturais), são factíveis de certificação de qualidade através da Indicação Geográfica [...].

Segundo Niederle (2009, p. 2), a Indicação Geográfica “Trata-se de uma estratégia de qualificação que enfatiza o enraizamento sociocultural do produto no território onde este é produzido, explorando ativos intangíveis que são de difícil transposição para outros territórios”. O autor destaca que a Indicação Geográfica agrega valor ao produto e garante acesso aos mercados. Além de ser considerada uma garantia de qualidade pelos consumidores, também é instrumento de desenvolvimento territorial, já que oportuniza “[...] a exploração de ativos intangíveis de difícil transposição para outros territórios, constituindo uma vantagem competitiva em mercados cada vez mais marcados pela diferenciação dos produtos” (NIEDERLE, 2009, p. 17).

Dallabrida (2012) afirma que a Indicação Geográfica alia o desenvolvimento à noção de identidade territorial, constituindo-se em uma estratégia para o desenvolvimento do território. “Assim, a Indicação Geográfica é uma forma de agregar valor e credibilidade a um produto ou serviço, conferindo-lhes um diferencial de mercado em função das características de seu local de origem” (DALLABRIDA, 2012, p. 47-48).

Importante transcrever os apontamentos de Froehlich (2012, p. 491-492):

Um dos aspectos merecedores de atenção refere-se ao potencial dessa estratégia na viabilização de modos de vida tradicionais, isso porque resultaria na vinculação de um produto com um território, uma matéria-prima, um saber-fazer e/ou técnicas de elaboração mais ou menos específicas. Ou seja, essa forma de reconhecimento permitiria a valorização dos atributos locais específicos, havendo uma associação do conteúdo simbólico da mensagem trocada entre produtor e consumidor. Associam-se, no imaginário do consumidor, as relações de produção com a cultura e tradição, tipicidade e qualidade, bem como com propriedades singulares advindas do próprio ecossistema.

As Indicações Geográficas, segundo Froehlich *et al.* (2010, p. 118), “[...] permitem que os territórios promovam seus produtos através da autenticidade da produção ou peculiaridades ligadas à sua história, cultura ou tradição, estabelecendo o direito reservado aos produtores estabelecidos no referido território”. Todavia, advertem Dallabrida *et al.* (2015), a Indicação Geográfica não pode ser considerada um fim em si mesmo, mas sim um meio para alcançar o desenvolvimento territorial.

A Indicação Geográfica, portanto, auxilia no desenvolvimento de um território, pois permite que os produtos e serviços dali derivados sejam reconhecidamente diferenciados dos demais, seja em razão das características naturais do território, seja em virtude da forma como são manipulados pelos agentes locais. Outrossim, o selo referente à Indicação Geográfica, constante no produto, garante ao consumidor a aquisição de uma mercadoria de origem conhecida, com qualidades peculiares que o valorizam.

É inegável a relação existente entre a Indicação Geográfica e o desenvolvimento territorial. Primeiramente, porque gera a valorização da região pelos próprios habitantes, que passam a reavivar suas tradições e culturas e a preservar as características naturais do território. Além disso, o registro dos produtos e serviços lhes confere credibilidade e confiança frente aos consumidores, valorizando o produto e o local em que é produzido, aumentando a demanda e, conseqüentemente, a produção, impulsionando o crescimento econômico dos territórios atingidos.

3 Legislação sobre Indicação Geográfica

Compreendido o conceito e a função da Indicação Geográfica, passaremos à análise da legislação que a regulamenta e às normas para sua utilização.

3.1 Legislação brasileira

A análise da legislação brasileira sobre Indicação Geográfica será centralizada

na Lei de Propriedade Industrial e Instrução Normativa 25/2013 - INPI, além de contornos acerca da Constituição Federal e tratados e convenções internacionais de que o Brasil é parte.

Segundo Ferreira, Fernandes e Regalado (2013), com o advento da Convenção da União de Paris (CUP), em 1883, a Indicação Geográfica passou a ser considerada, em nível internacional, propriedade industrial. O Brasil é signatário da referida Convenção desde o início, e a entrada em vigor no país ocorreu em 1975. A Convenção estabelece a obrigatoriedade em reprimir a concorrência desleal que, segundo seu art. 10º bis, 2, é qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial. Uma das proibições constantes no artigo são as indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público a erro sobre natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias. A convenção prevê também a possibilidade de apreensão de mercadorias importadas quando o produto contiver utilização direta ou indireta de uma falsa indicação relativa à procedência do produto.

No ano de 1994, os países que pretendiam integrar a Organização Mundial do Comércio (OMC) assinaram a *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS)⁴. O aludido acordo tratava do comércio de bens com diferenciais protegidos por mecanismos de propriedade intelectual (FERREIRA; FERNANDES; REGALADO, 2013).

De acordo com o art. 22 da TRIPS, Indicações Geográficas são indicações que identifiquem um produto como originário do território de um membro, região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica. No referido artigo, consta ainda que os signatários deveriam, através de sua legislação, impedir a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação, indicasse que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do seu verdadeiro lugar de origem, de maneira que conduzisse o público a erro quanto à origem geográfica, bem como proibir qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, conforme disposto no artigo 10º bis da Convenção de Paris.

O art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, estabelece que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos. Dessa forma, garante-se o direito à propriedade industrial.

Já a Lei 9.279/1996 regulou direitos e deveres referentes à propriedade industrial no Brasil e implementou decisões estabelecidas na TRIPS (FERREIRA, FERNANDES, REGALADO, 2013). A Lei da Propriedade Industrial trata especificamente da Indicação Geográfica em seu art. 176 e nos seguintes. Segundo a referida lei, a Indicação Geográfica divide-se em Indicação de Procedência e Denominação de Origem. Considera-se Indicação de Procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de

⁴ Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

determinado serviço⁵. A Denominação de Origem, por outro lado, é considerada o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos⁶.

Diferenciando os dois institutos, Gurgel (2006) explica que a Indicação de Procedência é compreendida pela especialização ou particularidade da experiência prática na produção de certo produto em determinado local, não precisando ser vinculada a fatores locais referentes a especificidades geográficas ou humanas. Não há, destarte, exigência de comprovação da qualidade para a Indicação de Procedência. No tocante à Denominação de Origem, é necessário atender aos requisitos da qualidade caracterizadora do produto, a qual é determinada pelo INPI e prevista no artigo 182 da Lei de Propriedade Industrial, e decorre dos fatores naturais e humanos de que dispõe o território. Por seu turno, Ferreira, Fernandes e Regalado (2013, p. 129) explicam que, no caso da Indicação de Procedência, “[...] é importante comprovar o prestígio ou reputação da região, com relação a determinado produto ou serviço”. Em se tratando de Denominação de Origem, “[...] é necessário demonstrar a relação das condições físicas ou humanas do local com as características dos produtos, ou seja, o atendimento de requisitos de qualidade”. Finalmente, Pimentel (2013) explica que a Indicação de Procedência compreende a Indicação Geográfica que tenha se tornado conhecida como centro da fama de um determinado produto, e a Denominação de Origem é a Indicação Geográfica que designa o próprio produto. Outrossim, a proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja Indicação Geográfica⁷.

Importante restrição traz o art. 180 da Lei de Propriedade Industrial, ao estabelecer que não será considerado Indicação Geográfica o nome geográfico que tiver se tornado comum, utilizado corriqueiramente para designar produto ou serviço. Além disso, a lei restringe o uso da Indicação Geográfica aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, garantindo-lhes exclusividade. É exigido também o atendimento de requisitos de qualidade, quando se tratar de Denominação de Origem.

A proteção jurídica, em primeiro lugar, visa impedir terceiros, que não cumprem os requisitos legais, de fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que se apresente como IG. A proteção jurídica, em segundo lugar, impede terceiros de usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como tipo, espécie, gênero, sistema, semelhante, sucedâneo, idêntico, ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do produto. E, em terceiro lugar, impede terceiros de usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais (PIMENTEL, 2013, p. 137).

⁵ Art. 177 da Lei 9.279/1996.

⁶ Art. 178 da Lei 9.279/1996.

⁷ Art. 179 da Lei 9.279/1996.

O antigo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, criado em 1933, foi substituído, em 1970, pelo INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), autarquia federal ligada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (FERREIRA, FERNANDES, REGALADO, 2013). Referido instituto regulamentou a matéria, ao editar a Resolução nº 75/2000, que foi revogada através da Resolução PR nº 01/2013. Atualmente, os procedimentos para registro constam na Instrução Normativa nº 25/2013.

O parágrafo único do mencionado art. 182 prevê que o INPI estabelecerá as condições de registro das Indicações Geográficas. De acordo com Pimentel (2013), o registro da Indicação Geográfica consiste num ato administrativo da entidade. O registro tem natureza declaratória, a teor do art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 25/2013. Segundo Ferreira, Fernandes e Regalado (2013), o reconhecimento da Indicação Geográfica tem natureza declaratória porque o INPI, ao conceder o registro, reconhece um direito anteriormente existente. Diferentemente é o reconhecimento da marca, que tem natureza constitutiva. No mesmo sentido, Pimentel (2013) explica que a Indicação Geográfica é reconhecida, não criada.

Observa-se que o depósito no IG no INPI é resultado de um trabalho conjunto de diversas entidades, destacando-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), empresas de extensão rural e de pesquisa agropecuária estaduais, universidades federais e estaduais, Secretarias Estaduais, Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, entre outros (FERREIRA; FERNANDES; REGALADO, 2013, p. 133).

Importante destacar os apontamentos de Pimentel (2013, p. 138):

A organização (dos produtores) tem por base o acordo coletivo de qualidade do produto que requer um processo produtivo cujos métodos e técnicas, geralmente tradicionais, passam dos pais aos filhos ou parentes, outras vezes por sucessão empresarial. Esse processo vai desde o cuidado com a matéria-prima, passando pela boa conservação e armazenagem, industrialização, embalagem e distribuição, até chegar ao consumidor. O processo produtivo de uma IG de produtos está cada vez mais condicionado às exigências da rastreabilidade, sejam os produtos destinados para alimentação ou para qualquer outro uso. As características familiares e tradicionais da IG se relacionam com a satisfação do produtor, ao ver que o comércio valoriza o território e a técnica tradicional na elaboração do produto, elementos que compõem juntamente com uma qualidade ímpar a vantagem na concorrência com outros produtos de qualidade inferior ou que não desfrutam da mesma notoriedade.

Atualmente, existem 52 Indicações Geográficas reconhecidas no Brasil, sendo 44 nacionais e oito estrangeiras. Dentre as nacionais, 35 são Indicação de Procedência, e nove são Denominação de Origem (INPI, 2015).

Com relação à legitimidade, para requerer o registro da Indicação Geográfica, dispõe o art. 5º da instrução normativa nº 25 (INPI, 2013) que as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico, estabelecidas no respectivo território, podem realizar

o pedido na condição de substitutos processuais. Por outro lado, no caso de um único produtor ou prestador de serviço ser legitimado para o uso do nome geográfico, seja pessoa física ou jurídica, este pode pleitear o registro em nome próprio⁸. Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como Indicação Geográfica no seu país de origem, ou reconhecido por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a Indicação Geográfica⁹. O pedido deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 6º da Instrução Normativa. Além daqueles, existem outros documentos específicos, necessários para o registro de cada uma das modalidades de Indicação Geográfica (Indicação de Procedência de Denominação de Origem), previstos nos arts. 8º e 9º.

Consoante previsão do art. 16 da Instrução Normativa nº 25 (INPI, 2013), após o protocolo, o pedido é submetido a exame formal. Constatada alguma irregularidade, o requerente deverá responder às exigências no prazo de 60 (sessenta) dias. Em não o fazendo, o pedido será arquivado. Superada a análise formal, será realizada a publicação do pedido, possibilitando a terceiros que se manifestem no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso haja manifestação, esta será publicada, e o requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para contestar¹⁰.

Com manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, já que o art. 17 da Instrução Normativa nº 25 (INPI, 2013) não estabelece a pena de arquivamento em caso de ausência de contestação do requerente, o pedido será analisado, sendo proferida decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de registro da Indicação Geográfica¹¹. Sendo deferido o pedido, haverá simultânea expedição do certificado de registro¹². O ato de deferimento e de concessão do registro da Indicação Geográfica será publicado na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI. Conforme previsto em Tabela de Retribuição, a entrega do certificado de registro ficará condicionada ao recolhimento da retribuição relativa à expedição de certificado de registro de Indicação Geográfica. Não havendo previsão de retribuição para expedição do certificado de registro, o certificado de registro de Indicação Geográfica será expedido e entregue após a publicação da concessão do registro¹³. Haverá indeferimento do pedido de registro quando não forem observadas as condições estabelecidas na instrução normativa¹⁴.

Em qualquer caso, cabe recurso ao INPI, o qual será processado na forma do art. 212 e dos seguintes da Lei de Propriedade Industrial. O prazo para interposição de recurso é de 60 (sessenta) dias¹⁵. O recurso será recebido com efeito suspensivo e devolutivo pleno¹⁶, ou seja, a matéria pode ser inteiramente revista pela instância superior, não havendo possibilidade de executar a decisão recorrida, utilizando de imediato a Indicação Geográfica, se o recurso se deu em face da decisão de deferi-

⁸ Art. 5º, § 1º da Instrução Normativa nº 25/2013 - INPI.

⁹ Art. 5º, § 2º da Instrução Normativa nº 25/2013 - INPI.

¹⁰ Art. 17 da Instrução Normativa nº 25/2013 - INPI.

¹¹ Art. 18 da Instrução Normativa nº 25/2013 - INPI.

¹² Art. 18, I, da Instrução Normativa nº 25/2013 - INPI.

¹³ Art. 18, II, da Instrução Normativa nº 25/2013 - INPI.

¹⁴ Art. 18, III, da Instrução Normativa nº 25/2013 - INPI.

¹⁵ Art. 212, caput, da Lei 9.279/1996.

¹⁶ Art. 212, § 1º, da Lei 9.279/1996.

mento. Destarte, é necessário aguardar a decisão a ser proferida no recurso.

Serão intimados os interessados para oferecimento de contrarrazões no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 213 da Lei 9.279/1996. Dispõe o art. 214 da LPI que, para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias. Com manifestação ou decorrido o prazo in albis, será proferida decisão¹⁷. O julgamento do recurso será realizado pelo presidente do INPI, na forma do art. 212, § 3º, da LPI. Conforme dispõe o art. 215 da mesma lei, a decisão do recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa. A decisão administrativa é passível de revisão judicial. Por força do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à justiça federal processar e julgar eventual ação ajuizada em face do INPI. Elaboramos um quadro-síntese da legislação brasileira sobre Indicação Geográfica, incluindo tratados e acordos internacionais de que o Brasil é parte (Quadro 1).

Quadro 1 - Síntese sobre a legislação brasileira

Referência legal	Convenção da União de Paris (CUP)
Aspectos a que se refere	Indicação Geográfica considerada propriedade industrial; Repressão à concorrência desleal.
Implicações práticas no registro	Proibição de Indicações cuja utilização, no exercício do comércio, seja suscetível de induzir o público a erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias. Possibilidade de apreensão de mercadorias importadas quando o produto contiver utilização direta ou indireta de uma falsa indicação relativa à procedência do produto.
Referência legal	<i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)</i>
Aspectos a que se refere	Comércio de bens com diferenciais protegidos por mecanismos de propriedade intelectual.
Implicações práticas no registro	Impedir a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação, indique que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do seu verdadeiro lugar de origem, de maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica. Proibir qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal. Evitar que a utilização da indicação na marca possa induzir o público a erro quanto ao verdadeiro local de origem do produto, indeferindo o registro de marca que contenha Indicação Geográfica referente a bens originados em local diverso do território indicado.

Continua na próxima página.

¹⁷ Art. 214, parágrafo único, da Lei 9.279/1996.

Referência legal	Constituição Federal
Aspectos a que se refere	Assegura aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos.
Referência legal	Lei 9.279/1996
Aspectos a que se refere	Direitos e deveres referentes à propriedade industrial no Brasil.
Figuras propostas em relação ao registro de produtos ou serviços	Indicação de Procedência e Denominação de Origem.
Referência legal	Instrução Normativa nº 25/2013 – INPI
Implicações práticas no registro	Não será considerado Indicação Geográfica o nome geográfico que tiver se tornado comum, utilizado corriqueiramente para designar produto ou serviço. Restrição ao uso da Indicação Geográfica aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, garantindo-lhes exclusividade. Exigência de atendimento aos requisitos de qualidade, quando se tratar de Denominação de Origem.
Aspectos a que se refere	Procedimento para registro das Indicações Geográficas.
Figuras propostas em relação ao registro de produtos ou serviços	Indicação de Procedência e Denominação de Origem.
Implicações práticas no registro	Legitimados para requerer o registro; Dados e documentos necessários; Protocolo; Análise formal – prazo de 60 dias para sanar irregularidades; Publicação do pedido; Manifestação de terceiros no prazo de 60 (sessenta) dias; Prazo de 60 (sessenta) dias para contestar; Análise do pedido - decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de registro da Indicação Geográfica; Expedição de certificado de registro, sendo deferido o pedido; Publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI; Indeferimento do pedido de registro quando não forem observadas as condições estabelecidas na instrução; Possibilidade de recurso ao presidente do INPI.

Fonte: Elaborado pelos autores, com base nos documentos legais.

3.2 Legislação europeia sobre Indicação Geográfica

Na União Europeia, existem vários regulamentos sobre Indicação Geográfica. O Regulamento 2081/1992 tratava da proteção às Indicações Geográficas e Denominações de Origem dos produtos agrícolas e alimentícios, não se aplicando, todavia, aos produtos do setor vinícola e às bebidas espirituosas. Esse instrumento normativo foi revogado pelo Regulamento 510/2006, que renovou o tratamento da matéria.

Existiu também o Regulamento nº 2.082/1992, que tratava dos “certificados de especificidade” dos produtos agrícolas e gêneros alimentícios, o qual foi revogado pelo Regulamento 509/2006, que instituiu as “especialidades tradicionais garantidas” dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios.

O Regulamento 110/2008 trata exclusivamente da definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção da Indicação Geográfica de Bebidas Espirituosas que, segundo Almeida *et al.* (2014, p. 54), são “bebidas alcoólicas”. A Indicação Geográfica dos produtos vitivinícolas aromatizados foi normatizada pelo Regulamento 251/2014.

Nossa análise será concentrada no Regulamento 1151/2012, que expressamente revogou os Regulamentos 509/2006 e 510/2006, dispendo sobre os regimes de qualidade dos produtos agrícolas e alimentícios. Sobre a nova norma, explicam Almeida *et al.* (2014, p. 54):

[...] o Regulamento nº 1.151/2012, de 21 de novembro de 2012, refere-se aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos gêneros alimentícios, e tem por objetivo ajudar os produtores a comunicar, aos compradores e consumidores, as características e os atributos ligados ao modo de obtenção desses produtos e gêneros alimentícios, garantindo, assim: (a) as condições de concorrência leal para os agricultores e produtores de produtos agrícolas e de gêneros alimentícios com características e atributos que ofereçam uma mais-valia; (b) a disponibilização aos consumidores de informações fiáveis sobre esses produtos; (c) o respeito pelos direitos de propriedade intelectual; e (d) a integridade do mercado interno. As medidas previstas nesse regulamento destinam-se a apoiar as atividades agrícolas e de transformação, e os sistemas agrícolas associados a produtos de elevada qualidade, contribuindo, dessa forma, para a realização dos objetivos da política de desenvolvimento rural.

Segundo o Regulamento 1151/2012, na União Europeia, as Indicações Geográficas podem ser de duas espécies: Indicações Geográficas Protegidas (IGP) e Denominações de Origem Protegidas (DOP). Entende-se por Indicação Geográfica Protegida o produto originário de um lugar determinado, uma região ou país, que possua uma qualidade determinada, uma reputação ou outra característica que possa ser atribuída essencialmente à sua origem geográfica, e pelo menos uma das fases de produção ocorra na zona geográfica definida¹⁸. Por seu turno, a Denominação de Origem Protegida destina-se a produto originário de um lugar determinado, uma região ou, excepcionalmente, um país, cuja qualidade ou características se devem fundamental ou exclusivamente a um meio geográfico particular, com os fatores na-

¹⁸ Art. 5º, 2, do Regulamento 1151/2012.

turais e humanos inerentes a ele, e cujas fases de produção ocorram em sua totalidade na zona geográfica definida¹⁹.

É importante destacar que alguns nomes se assimilam às Denominações de Origem Protegidas, quando as matérias-primas utilizadas na produção procedam de uma zona geográfica mais ampla que a zona definida, ou de uma zona distinta, sempre que a zona de produção das matérias-primas esteja delimitada, existem condições específicas para a produção das matérias-primas, apliquem-se medidas de controle, para garantir o cumprimento dessas condições, e que as Denominações de Origem em questão estejam reconhecidas como Denominação de Origem no país de origem desde antes de 1º de maio de 2004. Para efeitos desta norma, somente são consideradas matérias-primas os animais vivos, a carne e o leite²⁰.

Em síntese, a diferença entre as duas espécies reside no local da produção: na Indicação Geográfica Protegida, exige-se que pelo menos uma fase da produção ocorra em uma região específica, havendo uma qualidade ou reputação inerente a esta zona geográfica que torna o produto passível de proteção. Já a Denominação de Origem Protegida exige que todas as fases da produção ocorram em uma região determinada, de forma que a qualidade do produto derive exclusiva ou essencialmente de sua região de procedência.

Através desses instrumentos busca-se, simultaneamente, resguardar os produtores frente à competência desleal que acarretam os produtos de imitação comercializados com um mesmo nome e, por outra parte, assegurar aos consumidores a garantia de um produto elaborado mediante o cumprimento de normas estritas, cuja qualidade é assegurada por órgãos certificadores públicos ou privados (SACCO DOS ANJOS; CRIADO; BEZERRA, 2010, p. 8).

O Regulamento também prevê a proteção às “Especialidades Tradicionais Garantidas”, que são nomes que descrevam um produto ou alimento específico que seja resultado de um método de produção, de transformação ou de composição, que correspondam à prática tradicional aplicável a esse produto ou alimento, ou sejam produzidos com matérias-primas ou ingredientes utilizados tradicionalmente²¹. O objetivo é proteger os métodos de produção e as receitas tradicionais, ajudando os produtores de produtos tradicionais a comercializarem seus produtos e informar os consumidores sobre os atributos que conferem valor superior²² às suas receitas e produtos tradicionais

Assim como é previsto no Brasil, na União Europeia, conforme art. 6º, 1, do Regulamento 1151/2012, nomes genéricos não podem ser registrados como Denominações de Origem Protegidas ou Indicações Geográficas Protegidas. Ademais, as denominações que entrem em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e que sejam suscetíveis de induzir o consumidor a erro quanto

¹⁹ Art. 5º, 1, do Regulamento 1151/2012.

²⁰ Art. 5º, 3, do Regulamento 1151/2012.

²¹ Art. 18, 1, do Regulamento 1151/2012.

²² Art. 17 do Regulamento 1151/2012.

à verdadeira origem do produto não podem ser registadas²³. Em proteção ao consumidor, as denominações homônimas que induzam a erro, levando-o a crer que os produtos são originários de outro território, não podem ser registadas, ainda que sejam exatas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem reais dos produtos em questão²⁴. Por fim, as denominações propostas cujo registro como Denominação de Origem ou Indicação Geográfica for suscetível de induzir o consumidor a erro quanto à verdadeira identidade do produto, tendo em conta a reputação, notoriedade e o tempo de utilização de uma marca, não podem ser registadas²⁵. O Regulamento prevê ainda critérios para a aferição da genericidade, ou não, do nome, quais sejam: a situação existente nas zonas de consumo e os atos jurídicos nacionais ou da União pertinentes (Art. 41, 2, do Regulamento 1151/2012).

Com relação à titularidade, dispõe o art. 49, 1, do Regulamento 1151/2012:

Os pedidos de registro de denominações no âmbito dos regimes de qualidade a que se refere o artigo 48 só podem ser apresentados por agrupamentos que trabalhem com os produtos cuja denominação se pretende registrar. No caso de uma denominação relativa a uma Denominação de Origem Protegida ou Indicação Geográfica Protegida que designe uma área geográfica transfronteiriça, ou no caso da denominação relativa a uma especialidade tradicional garantida, o pedido de registro pode ser apresentado conjuntamente por vários agrupamentos de diferentes Estados-Membros ou países terceiros.

Uma pessoa singular ou coletiva pode ser equiparada a um agrupamento sempre que se demonstre que estão reunidas as seguintes condições:

- a) A pessoa em causa é o único produtor que pretende apresentar um pedido;
- b) No que respeita às Denominações de Origem Protegidas e às Indicações Geográficas Protegidas, a área geográfica delimitada possui características apreciavelmente diferentes das características das áreas vizinhas, ou as características do produto são diferentes das dos produtos produzidos nas áreas vizinhas.

Agrupamento, para a legislação, é qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores do mesmo produto²⁶.

O Regulamento prevê que devem ser estabelecidos os símbolos da União destinados a publicitar as Denominações de Origem Protegidas e as Indicações Geográficas Protegidas²⁷. No caso de produtos originários da União que sejam comercializados sob uma Denominação de Origem Protegida ou uma Indicação Geográfica Protegida, os símbolos da União a eles associados devem figurar na rotulagem²⁸. Além disso, a União poderá estabelecer as características técnicas dos símbolos, bem como a sua utilização (art. 12, 7, do Regulamento 1151/2012).

²³ Art. 6º, 2, do Regulamento 1151/2012

²⁴ Art. 6º, 3, do Regulamento 1151/2012.

²⁵ Art. 6º, 4, do Regulamento 1151/2012.

²⁶ Art. 3º do Regulamento 1151/2012.

²⁷ Art. 12, 2, do Regulamento 1151/2012.

²⁸ Art. 12, 3, do Regulamento 1151/2012.

Por fim, ao contrário da legislação brasileira, a europeia prevê hipóteses de cancelamento do registro. A comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou coletiva, com um interesse legítimo, adotar atos de execução que cancelem o registro de uma Denominação de Origem Protegida, de uma Indicação Geográfica Protegida ou de uma Especialidade Tradicional Garantida, nos casos de não estar garantida a conformidade com as condições do caderno de especificações, e não ter sido colocado no mercado nenhum produto que se beneficie dessa especialidade tradicional garantida, Denominação de Origem Protegida ou Indicação Geográfica Protegida durante pelo menos sete anos²⁹.

Portanto, se a produção não se der na forma estabelecida no caderno de especificações, seja por ausência de alguns requisitos ou realização de fases não previstas, poderá haver cancelamento do registro. Outrossim, existe um prazo para que os produtos comecem a ser comercializados na forma prevista, utilizando-se dos benefícios do registro. Não havendo comercialização dos produtos beneficiados com o registro no prazo de sete anos, o mesmo será cancelado.

Para melhor compreensão do tema, foi elaborado um quadro-síntese sobre a legislação europeia que trata da Indicação Geográfica (Quadro 2).

Quadro 2 - Síntese sobre a legislação europeia

Referência legal	Regulamento 110/2008
Aspectos a que se refere	Definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção da Indicação Geográfica de Bebidas Espirituosas.
Referência legal	Regulamento 251/2014
Aspectos a que se refere	Indicação Geográfica dos produtos vitivinícolas aromatizados.
Referência legal	Regulamento 1151/2012
Aspectos a que se refere	Regimes de qualidade dos produtos agrícolas e alimentícios.
Figuras propostas em relação ao registro de produtos ou serviços	Indicações Geográficas Protegidas (IGP), Denominações de Origem Protegidas (DOP) e Especialidades Tradicionais Garantidas (ETG)

Continua na próxima página.

²⁹ Art. 54, 1, do Regulamento 1151/2012.

Referência legal	Regulamento 1151/2012
Implicações práticas no registro	<p>Apenas produtos podem ser objeto de Indicação Geográfica. Nomes genéricos não podem ser registrados como Denominações de Origem Protegidas ou Indicações Geográficas Protegidas.</p> <p>O pedido pode ser apresentado por agrupamentos que trabalhem com os produtos cuja denominação se pretende registrar, ou por pessoa singular ou coletiva.</p> <p>Devem ser estabelecidos os símbolos da União destinados a publicitar as Denominações de Origem Protegidas e as Indicações Geográficas Protegidas.</p> <p>A União poderá estabelecer as características técnicas dos símbolos, bem como a sua utilização.</p> <p>Prevê hipóteses de cancelamento do registro: no caso de não estar garantida a conformidade com as condições do caderno de especificações, e não ter sido colocado no mercado nenhum produto que se beneficie dessa Especialidade Tradicional Garantida, Denominação de Origem Protegida ou Indicação Geográfica Protegida durante pelo menos sete anos.</p>

Fonte: Elaborado pelos autores, com base nos documentos legais.

Por fim, um quadro comparativo entre a legislação brasileira e a europeia sobre Indicação Geográfica, para que seja possível confrontar as principais semelhanças e diferenças entre ambas (Quadro 3).

Quadro 3 - Comparativo entre a legislação brasileira e europeia

Aspecto	Legislação Brasileira	Legislação da União Europeia
Figuras propostas em relação ao registro	Apresenta duas espécies: Indicação de Procedência e Denominação de Origem	Apresenta três espécies: Indicações Geográficas Protegidas, Denominações de Origem Protegidas e Especialidades Tradicionais Garantidas
Objeto da proteção	Estabelece a proteção para produtos e serviços	Estabelece proteção apenas para produtos
Nomes não suscetíveis de registro	Proíbe a utilização de nomes comuns/genéricos	Proíbe a utilização de nomes comuns/genéricos e estabelece parâmetros para aferir a genericidade do nome
Legitimidade para requerer o registro	O registro pode ser requerido por associação/cooperativas que representam a coletividade ou por particular	O registro pode ser requerido por associação/cooperativas que representam a coletividade ou por particular

Continua na próxima página.

Aspecto	Legislação Brasileira	Legislação da União Europeia
Utilização de imagens e símbolos	Protege o nome e a representação gráfica/ figurativa da IG, mas não obriga a utilização da imagem e não padroniza símbolos.	Estabelece os símbolos da União destinados a publicitar as Denominações de Origem Protegidas e as Indicações Geográficas Protegidas e dispõe que a União poderá estabelecer as características técnicas dos símbolos, bem como a sua utilização
Cancelamento do registro	Não estabelece hipóteses de cancelamento ou anulação do registro.	Prevê duas hipóteses de cancelamento do registro: descumprimento das condições do caderno de especificações e ausência de colocação dos produtos que se beneficiem da IGP/DOP/ETG no mercado pelo período de sete anos.

Fonte: Elaborado pelos autores, com base nos documentos legais.

4 Considerações finais

Conclui-se com o presente trabalho que a Indicação Geográfica é uma forma de certificação de produtos e serviços em razão de suas qualidades peculiares, as quais se devem ao local em que são produzidos, notadamente os elementos naturais e humanos. Com o registro da Indicação Geográfica, o produto ou serviço ganha melhor reputação frente ao consumidor, que tem certeza e confiança quanto à procedência do produto ou serviço adquirido. Isso gera a valorização do produto no mercado e, conseqüentemente, impactos positivos no desenvolvimento da região.

No Brasil, a Indicação Geográfica pode ser de duas espécies: Indicação de Procedência e Denominação de Origem, nos termos da Lei 9.279/1996. As principais normas que tratam da Indicação Geográfica no Brasil, incluindo tratados internacionais de que o país faz parte, como a Convenção da União de Paris (CUP), Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), além de referências na Constituição Federal, são a já citada Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial) e a Instrução Normativa nº 25/2013 (INPI).

A Convenção da União de Paris (CUP) considera a Indicação Geográfica como sendo propriedade industrial, além de tratar da repressão à concorrência desleal. A TRIPS se refere ao comércio de bens com diferenciais protegidos por mecanismos de propriedade intelectual. A Constituição Federal de 1988 assegura aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos. A Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996) refere-se aos di-

reitos e deveres referentes à propriedade industrial no Brasil. Por fim, a instrução normativa nº 25/2013 (INPI) estabelece o procedimento para registro das Indicações Geográficas no Brasil.

Com relação à legislação da União Europeia, têm destaque os Regulamentos 110/2008, 251/2014 e 1151/2012, que revogaram os Regulamentos anteriores que tratavam da matéria. O primeiro trata da definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção da Indicação Geográfica de Bebidas Espirituosas, que são as bebidas alcoólicas. O segundo Regulamento refere-se exclusivamente à Indicação Geográfica dos produtos vitivinícolas aromatizados. Por fim, o Regulamento 1151/2012 dispõe sobre os regimes de qualidade dos produtos agrícolas e alimentícios, abrangendo todos os demais produtos. Na União Europeia, as Indicações Geográficas podem ser de três espécies: Indicações Geográficas Protegidas, Denominações de Origem Protegidas e Especialidades Tradicionais Garantidas.

Uma das principais diferenças constatadas entre a legislação brasileira e a europeia sobre Indicação Geográfica é que a primeira estabelece a proteção a produtos e serviços, enquanto a segunda restringe a sua aplicação aos produtos, não abrangendo os serviços. É importante destacar que a legislação brasileira não estabelece hipóteses de cancelamento ou anulação do registro, o que permite presumir que, uma vez adquirido, torna-se permanente. Já a legislação europeia prevê duas hipóteses de cancelamento. A primeira é em caso de descumprimento das condições do caderno de especificações, e a segunda é a ausência de colocação no mercado dos produtos que se beneficiem do registro pelo período de sete anos.

Por fim, pode-se reafirmar que a Indicação Geográfica é um importante instrumento para o desenvolvimento territorial, pois permite que os produtos de determinada região sejam reconhecidos por suas características específicas, destacando-se no mercado e ganhando a preferência dos consumidores. Além de incentivar a valorização cultural e ambiental da região, a Indicação Geográfica possibilita o crescimento econômico dos territórios atingidos. Sobre as questões legais, há convergências entre a legislação brasileira e a europeia, no entanto também há aspectos que são específicos.

Referências

ACAMPORA, T.; FONTE, M. Productos típicos, estrategias de desarrollo rural e conocimiento local. *Opera*, n. 7, p. 191-212, 2008.

ALMEIDA, S. C. *et al.* Enfoque à Legislação Brasileira e Europeia sobre a Indicação Geográfica. *Revista Eletronica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental* - REGET, v. 18. ed. especial, p. 47-56, maio 2014.

BONNAL, P.; CAZELLA, A.; MALUF, R. S. Multifuncionalidade da agricultura e desenvolvimento territorial: avanços e desafios para a conjunção de enfoques. *Estud. Soc. Agric.*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 185-227, 2008.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. *Lei nº 9.279*, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1996.

CAZELLA, A. As bases sociopolíticas do desenvolvimento territorial: uma análise a partir da experiência francesa. *REDES*, Santa Cruz do Sul, v. 13, n. 1, p. 5 - 27, jan./abr. 2008.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (CE) nº 110/2008*, de 15 de janeiro de 2008, relativo definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das Indicações Geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n. 1576/89 do Conselho. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0110&qid=1442171565807&from=PT>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

_____. *Regulamento (CE) nº 251/2014*, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das Indicações Geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n. 1601/91 do Conselho. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0251&qid=1442171780686&from=PT>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

_____. *Regulamento (CE) nº 509/2006*, de 20 de março de 2006, relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. 2006a. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:093:0001:0011:PT:PDF>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

_____. *Regulamento (CE) nº 510/2006*, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das Indicações Geográficas e Denominações de Origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. 2006b. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006R0510&qid=1441295620733&from=PT>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

_____. *Regulamento (CE) nº 1151/2012*, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1151&qid=1442171946118&from=PT>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. *Regulamento (CE) nº 2081/1992*, de 14 de julho de 1992, relativo à proteção das Indicações Geográficas e Denominações de Origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. 1992a. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31992R2081&qid=1441295091195&from=PT>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. *Regulamento (CE) nº 2082/1992*, de 14 de julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. 1992b. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31992R2082&qid=1441295355818&from=PT>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS PARA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. *Convenções de Paris*, 1883. Bruxelas, 1900. Brasília: INPI, 1975. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

DALLABRIDA, V. R. Governança territorial: do debate teórico à avaliação da sua prática. *Análise Social*, v. L (2), n. 215, p. 304-328, 2015.

_____. Território e Desenvolvimento Sustentável: Indicação Geográfica da Erva-Mate De Ervais Nativos No Brasil. *Informe Gepec*, Toledo, v. 16, n. 1, p. 42-59, 2012.

DALLABRIDA, V. R. *et al.* Desenvolvimento Territorial e Indicação Geográfica: Apresentação de Coletânea e Introdução ao Tema. In: DALLABRIDA, Valdir Roque. *Indicação Geográfica e Desenvolvimento Territorial: reflexões sobre o tema e potencialidade no Estado de Santa Catarina*. São Paulo: LiberArs, p. 7-21, 2015.

_____. Indicação Geográfica da Erva Mate no Território do Contestado: reflexões e projeções. DRd - *Desenvolvimento Regional em debate*, v. 4, n. 2, p. 44-77, jul./dez. 2014.

FERREIRA, A. M.; FERNANDES, L. R. R. M. V.; REGALADO, P. Indicação Geográfica no Brasil: Aspectos legais. In: DALLABRIDA, V. R. *Território, identidade territorial e desenvolvimento regional: reflexões sobre Indicação Geográfica e novas possibilidades de desenvolvimento com base em ativos com especificidade territorial*. São Paulo: LiberArs, p. 127-134, 2013.

FLORES, M. Desenvolvimento Territorial Rural: uma proposta de estudo para apoio à formulação de políticas públicas. In: LAGES, V.; BRAGA, C.; MORELLI, G. *Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva*. Brasília: SEBRAE, p. 159-177, 2004.

FROELICH, J. M. Indicações Geográficas e desenvolvimento territorial: as percepções das organizações representativas da agricultura familiar na Espanha. *Estud. Soc. e Agric.*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 485-508, 2012.

FROELICH, J. M. *et al.* A agricultura familiar e as experiências de Indicações Geográficas no Brasil meridional. *Agrociencia Uruguay*, n. 14, p. 115-125, 2010.

GOLLO, S. S. *et al.* Indicações Geográficas Sob o Enfoque Jurídico: O Caso Da Indicação Geográfica Vale Dos Vinhedos Na Serra Gaúcha/RS-Brasil. In: *51º Congresso da Sober. Belém, SOBER - Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural*, 2013.

GURGEL, V. A. Aspectos jurídicos da Indicação Geográfica. In: LAGARES, L.; LAGES, V.; BRAGA, C. *Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios*. Brasília: SEBRAE, p. 57-71, 2006.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>. Acesso em: 29 out. 2015.

_____. *Resolução PR nº 01/2013 INPI*, de 18 de março de 2013. Revoga os atos normativos do INPI publicados até 31/12/2012. 2013. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao_01-2013_1.pdf/view>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. *Instrução Normativa nº 25/2013 INPI*, de 21 de agosto de 2013. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas. 2013. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. *Resolução nº 75 INPI*, de 28 de novembro de 2000. Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas. 2000. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/br/br070pt.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2015.

MAIORKI, G. J.; DALLABRIDA, V. R. A Indicação Geográfica de Produtos: um estudo sobre sua contribuição econômica no desenvolvimento territorial. *In: DALLABRIDA, V. R. Indicação Geográfica e Desenvolvimento Territorial: reflexões sobre o tema e potencialidades do Estado de Santa Catarina*. São Paulo: LiberArs, p. 41-56, 2015.

NIEDERLE, P. A. Controvérsias sobre a noção de Indicações Geográficas enquanto instrumento de desenvolvimento territorial: a experiência do Vale dos Vinhedos em questão. *In: Congresso da Sober, 47, 2009, Porto Alegre. Anais...* Porto Alegre: SOBER/UFRGS, 2009.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Os desafios dos aspectos legais na prática de estruturação das Indicações Geográficas. *In: DALLABRIDA, V. R. Território, identidade territorial e desenvolvimento regional: reflexões sobre Indicação Geográfica e novas possibilidades de desenvolvimento com base em ativos com especificidade territorial*. São Paulo: LiberArs, p. 135-143, 2013.

POLLICE, F. O papel da identidade territorial nos processos de desenvolvimento local. (Tradução de Andrea Galhardi de Oliveira; Renato Crioni; Bernadete Aparecida Caprioglio de Castro Oliveira). *Espaço e Cultura*, n. 27, p. 7-23, 2010.

SACCO DOS ANJOS, F.; CRIADO, E. A.; BEZERRA, A. J. A. Indicações Geográficas na Europa e Brasil e sua Contribuição ao Desenvolvimento Rural. ST n. 19 - Metamorfoses do Rural Contemporâneo. *34º Encontro Anual da Anpocs*. Caxambu, 2010.

TRADE-RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS (TRIPS). Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. BRASIL, 1994. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2015.